



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/2023**

ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE NAS ILHAS SEM UNIDADE HOSPITALAR, ALTERANDO O CÓDIGO DO TRABALHO, APROVADO PELA LEI N.º 7/2009, DE 12 DE FEVEREIRO, E OS DECRETOS-LEIS N.ºS 89/2009, DE 9 DE ABRIL, QUE REGULAMENTA A PROTEÇÃO NA PARENTALIDADE, NO ÂMBITO DA EVENTUALIDADE MATERNIDADE, PATERNIDADE E ADOÇÃO, DOS TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES PÚBLICAS INTEGRADOS NO REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL CONVERGENTE, E 91/2009, DE 9 DE ABRIL, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO SOCIAL NA PARENTALIDADE NO ÂMBITO DO SISTEMA PREVIDENCIAL E NO SUBSISTEMA DE SOLIDARIEDADE

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A Constituição da República Portuguesa de 1976 preconiza como princípios fundamentais do Estado o princípio da universalidade, segundo o qual todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, assim como o princípio da igualdade, sendo que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. Preconiza, também, o dever de cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais, com vista ao desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correção das desigualdades derivadas da insularidade.

Ora, a dimensão arquipelágica, a insularidade e a ultraperiferia são sentidas, de sobremaneira, nos momentos de maior vulnerabilidade e de condição de saúde, nos quais se destaca a gestação e parto, nas ilhas onde não existem unidades hospitalares. Tal implica que as grávidas aí residentes tenham de se deslocar para outra ilha para a realização do parto, permanecendo longe da sua comunidade e família, do seu domicílio, num momento tão singular como é o da preparação para a maternidade e para a realização do parto.

Tem existido um empenho legislativo diligente no sentido de reforçar a proteção e incentivo à parentalidade, mormente pela aprovação da Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

públicas integrados no regime de proteção social convergente, e 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade.

Ainda assim, no caso de as grávidas que beneficiam de mecanismos de apoio à deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, persiste a desigualdade e discriminação de nessa deslocação não se poderem fazer acompanhar de uma pessoa que lhes preste assistência, nas situações consideradas necessárias e imprescindíveis, em igualdade de circunstâncias.

Deste modo, com o diploma em apreço, pretende-se criar condições de dignidade e de igualdade para as pessoas grávidas e famílias, que residam em ilhas sem unidade hospitalar, mantendo laços familiares, apoio e assistência à grávida no momento de preparação para a maternidade e parto, sem quebra no rendimento e nos direitos laborais das partes envolvidas.

Ademais, com a aprovação deste diploma, a par de demais legislação e medidas executivas, poderá ser promovida a natalidade nas ilhas sem unidade hospitalar, que, há longos anos, têm assistido a uma quebra populacional grave e significativa, registada pelos Censos ao longo dos vários períodos designados.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede:

- a) À vigésima alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;
- b) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, pelas Leis n.ºs 120/2015, de 1 de setembro, e 90/2019, de 4 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 14-D/2020, de 13 de abril;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

- c) À sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2010, de 16 de junho, e 133/2012, de 27 de junho, pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2018, de 2 de julho, e 84/2019, de 28 de junho, e pela Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro.

Artigo 2.º

**Alteração ao Código de Trabalho**

Os artigos 35.º, 65.º, 94.º, 249.º e 255.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Licença para assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto;
- a) Licença para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para a realização de tratamento de procriação medicamente assistida;
- b) Licença para assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida;
- c) [*Anterior alínea c*)];
- d) [*Anterior alínea d*)];
- e) [*Anterior alínea e*)];
- f) [*Anterior alínea f*)];
- g) [*Anterior alínea g*)];
- h) [*Anterior alínea h*)];
- i) [*Anterior alínea i*)];
- j) [*Anterior alínea j*)];
- k) [*Anterior alínea k*)];
- l) [*Anterior alínea l*)];
- m) [*Anterior alínea m*)];
- n) [*Anterior alínea n*)];



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
Gabinete da Presidência

- o) [*Anterior alínea o*];
- p) [*Anterior alínea p*];
- q) [*Anterior alínea q*];
- r) [*Anterior alínea r*];
- s) [*Anterior alínea s*];
- t) [*Anterior alínea t*].

2. [...].

Artigo 65.º

[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Licença para assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto;
- d) Licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para a realização de tratamento de procriação medicamente assistida;
- e) Licença para assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida;
- f) [*Anterior alínea c*];
- g) [*Anterior alínea d*];
- h) [*Anterior alínea e*];
- i) [*Anterior alínea f*];
- j) [*Anterior alínea g*];
- k) [*Anterior alínea h*];
- l) [*Anterior alínea i*];
- m) [*Anterior alínea j*];
- n) [*Anterior alínea k*];
- o) [*Anterior alínea l*].

2. [...].

3. As licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, para deslocação a



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida, assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto e assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida, por interrupção de gravidez, por adoção e licença parental, em qualquer modalidade:

- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].
4. [...]:
- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].

Artigo 94.º

[...]

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. Considera-se ainda que tem aproveitamento escolar a trabalhadora que não satisfaça o disposto no número anterior devido a acidente de trabalho ou doença profissional, doença prolongada, licença em situação de risco clínico durante a gravidez, por ter gozado licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto ou para realização de tratamento de procriação medicamente assistida, licença para assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto ou para realização de tratamento de procriação medicamente



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

assistida, licença parental inicial, licença por adoção ou licença parental complementar por período não inferior a um mês.

6. [...].

Artigo 249.º

[...]

1. [...].

2. [...]:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) *(Revogada.)*

g) [...].

h) [...].

i) [...].

j) [...].

k) [...]

l) [...].

3. [...].

Artigo 255.º

[...]

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) A prevista na alínea l) do n.º 2 do artigo 249.º, quando exceder 30 dias por ano;

e) [...].

3. [...].»



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

Artigo 3.º

**Aditamento ao Código de Trabalho**

São aditados ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, os artigos 37.º-B, 37.º-C e 37.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 37.º-B

**Licença para assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto ou tratamento de procriação medicamente assistida**

1. O trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, tem direito a licença para assistência a trabalhadora que esteja a realizar tratamento de procriação medicamente assistida ou a grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, quando a assistência se mostre imprescindível, pelo período que, por prescrição médica, for considerado necessário e adequado à deslocação para aquele fim, sem prejuízo da licença parental exclusiva do pai.
2. Para o efeito previsto no número anterior, a trabalhadora informa o empregador, apresenta prova do carácter imprescindível e da duração da deslocação para o parto e declaração comprovativa passada pela unidade hospitalar onde se realize o parto, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada pelo médico da grávida, logo que possível.
3. A licença não pode ser exercida por mais do que uma pessoa em simultâneo.
4. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1.

Artigo 37.º-C

**Licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida**

1. A trabalhadora que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da sua ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida, por indisponibilidade de recursos técnicos e humanos na ilha de residência, tem direito a licença pelo período que, por prescrição médica, for considerado necessário e adequado à deslocação para aquele fim.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

2. Para o efeito previsto no número anterior, a trabalhadora informa o empregador e apresenta atestado médico que indique a duração previsível da licença, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou logo que possível.
3. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1.

Artigo 37.º-D

**Licença para assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida**

1. O trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, tem direito a licença para assistência a mulher que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida, quando a assistência se mostre imprescindível, pelo período que, por prescrição médica, for considerado necessário e adequado à deslocação para aquele fim.
2. Para o efeito previsto no número anterior, o trabalhador informa o empregador, apresenta prova do carácter imprescindível e da duração da deslocação para a realização de tratamento de procriação medicamente assistida, declaração comprovativa passada pela unidade hospitalar onde se realize o tratamento de procriação medicamente assistida, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou logo que possível.
3. A licença não pode ser exercida por mais do que uma pessoa em simultâneo.
4. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1.»

Artigo 4.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril**

Os artigos 4.º, 23.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

- c) Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto ou tratamento de procriação medicamente assistida;
  - d) Subsídio para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida;
  - e) Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida;
  - f) [*Anterior alínea c*)];
  - g) [*Anterior alínea d*)];
  - h) [*Anterior alínea e*)];
  - i) [*Anterior alínea f*)];
  - j) [*Anterior alínea g*)];
  - k) [*Anterior alínea h*)];
  - l) [*Anterior alínea i*)];
  - m) [*Anterior alínea j*)].
2. [...]:
- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...].

**Artigo 23.º**

[...]

1. O montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por riscos específicos, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, por interrupção da gravidez, por deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida e por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

medicamente assistida corresponde a 100 % da remuneração de referência da pessoa beneficiária.

2. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...].
3. [...].
4. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...].
  - f) [...]:
    - i) [...];
    - ii) [...].

**Artigo 27.º**

[...]

1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto ou tratamento de procriação medicamente assistida;
  - d) Subsídio para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida;
  - e) Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida;
  - f) [*Anterior alínea c*];



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

- g) [*Anterior alínea d*];
  - h) [*Anterior alínea e*].
2. [...]»

Artigo 5.º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, os artigos 9.º-B, 9.º-C e 9.º-D com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-B

**Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto**

1. O subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da trabalhadora que esteja a realizar tratamento de procriação medicamente assistida ou da grávida para realização de parto é atribuído nas situações em que a trabalhadora ou a grávida necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.
2. O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.

Artigo 9.º-C

**Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida**

1. O subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida é atribuído nas situações em que a mulher necessite fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.
2. O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

Artigo 9.º-D

**Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida**

1. O subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida é atribuído nas situações em que a mulher necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.
2. O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.»

Artigo 6.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril**

Os artigos 7.º, 29.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da trabalhadora que esteja a realizar tratamento de procriação medicamente assistida ou da grávida para realização de parto;
  - d) Subsídio para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida;
  - e) Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida;
  - f) [*Anterior alínea c*)];
  - g) [*Anterior alínea d*)];
  - h) [*Anterior alínea e*)];



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
Gabinete da Presidência

- h) [*Anterior alínea e*];
  - i) [*Anterior alínea f*];
  - j) [*Anterior alínea g*];
  - k) [*Anterior alínea h*];
  - l) [*Anterior alínea i*];
  - m) [*Anterior alínea j*];
  - n) [*Anterior alínea k*].
2. [...].
3. O direito aos subsídios previstos nas alíneas f) a k) do n.º 1 apenas é reconhecido, após o nascimento do filho, aos beneficiários que não estejam impedidos ou inibidos totalmente do exercício do poder paternal, com exceção do direito da mãe ao subsídio parental inicial de 14 semanas e do subsídio por riscos específicos durante a amamentação.
4. [...].

Artigo 29.º

**Montante dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por assistência para e por deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida ou a unidade hospitalar para realização de tratamento de procriação medicamente assistida e por interrupção da gravidez**

O montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, por deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida, por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida e por interrupção da gravidez é igual a 100 % da remuneração de referência da pessoa beneficiária.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

Artigo 56.º

**Montante dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por assistência para e por deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, por assistência para e por realização de tratamento de procriação medicamente assistida, por interrupção da gravidez e por riscos específicos**

O montante diário dos subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, por deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida, por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida, por interrupção da gravidez e por riscos específicos é igual a 80 % de um 30 avos do valor do IAS.»

Artigo 7.º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, os artigos 9.º-B, 9.º-C e 9.º-D com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-B

**Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto ou tratamento de procriação medicamente assistida**

1. O subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da trabalhadora para realização de tratamento de procriação medicamente assistida ou da grávida para realização de parto é atribuído nas situações em que a grávida necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.
2. O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

Artigo 9.º-C

**Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida**

1. O subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida é atribuído nas situações em que a mulher necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.
2. O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.

Artigo 9.º-D

**Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de tratamento de procriação medicamente assistida**

1. O subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de tratamento de procriação medicamente assistida é atribuído nas situações em que a mulher necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.
2. O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.»

Artigo 8.º

**Avaliação do impacto de género**

O Governo da República procede à avaliação do impacto de género das medidas previstas na presente lei, dois anos após a sua entrada em vigor, remetendo a informação relativa às regiões autónomas aos respetivos Governos Regionais dos Açores e da Madeira.

Artigo 9.º

**Norma revogatória**

São revogados a alínea f) do n.º 2 do artigo 249.º e o artigo 252.º-A do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

Artigo 10.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a aprovação e entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 9 de maio de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores

Luís Carlos Correia Garcia